

# O caso Janaína Aparecida Quirino: quando a maternidade não é destino

Autoras

Fabiana Gil de Pádua

Ana Gabriela Mendes Braga

O CASO JANAÍNA APARECIDA QUIRINO:  
QUANDO A MATERNIDADE NÃO É DESTINO  
Fabiana Gil de Pádua e Ana Gabriela Mendes Braga

igal *IusGênero América Latina*  
VOLUMEN IV - NÚMERO 1 (2025)  
RECIBIDO: 01/07/2024 - APROBADO: 09/08/2025 - PUBLICADO: 22/09/2025  
DOI: 10.58238/IGALV411.80 ISSN: 2835-687X

---

## Cómo citar este artículo

Gil de Pádua F. e Mendes Braga A. (2025). O caso Janaína Aparecida Quirino: quando a maternidade não é destino, REV. IGAL, 4 (1), 62. - 78.

\*ORCID: 0000-0002-9894-8937

**Fabiana Gil de Pádua:** Mestranda, na área de "Gênero, Sexualidade e Direito", pelo Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG). Advogada e orientadora jurídica do Eixo de Direitos Reprodutivos e Sexuais da Clínica de Direitos Humanos da UFMG. Pesquisadora integrante do NEPAL - Núcleo de Estudos e Pesquisa em Aprisionamentos e Liberdades e do Diverso UFMG - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero. Contato: [fabianagilpadua@gmail.com](mailto:fabianagilpadua@gmail.com)

\*\*ORCID: 0000-0002-1941-3679

**Ana Gabriela Mendes Braga:** Professora de Graduação e Pós-Graduação em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (FCHS/UNESP). Possui graduação em Direito, Mestrado e Doutorado em Direito Penal e Livre-Docência em Criminologia pela Universidade de São Paulo (USP). Coordenadora do NEPAL - Núcleo de Estudos e Pesquisa em Aprisionamentos e Liberdades. Contato: [ana.braga@unesp.br](mailto:ana.braga@unesp.br)

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo oferecer uma análise interseccional da distribuição desigual dos direitos reprodutivos, a partir do estudo do caso Janaína Aparecida Quirino. Para tanto, foram analisadas as principais peças processuais dos autos da ação civil pública que culminou na realização de uma laqueadura de caráter compulsório em Janaína, sob argumentos de que ela não tinha condições de exercer a maternidade. Partindo da recomposição desse processo judicial, refletimos sobre o conceito de justiça reprodutiva, demonstrando que as categorias gênero, raça e classe, imbricadas, determinam o acesso aos direitos reprodutivos e produzem noções acerca de quem pode ou não ser mãe, hierarquizando existências sob o imperativo do biopoder e do racismo.

### PALAVRAS-CHAVE:

DIREITOS REPRODUTIVOS, INTERSECCIONALIDADE, JUSTIÇA REPRODUTIVA, BIOPODER, MATERNIDADES SUBALTERNIZADAS.

## RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo proporcionar un análisis interseccional de la distribución de los derechos reproductivos, a partir del estudio del caso de Janaína Aparecida Quirino. Para eso, analizamos los principales documentos procesales que obran en el expediente de la acción civil pública que culminó con la realización de una ligadura de trompas obligatoria a Janaína, alegando su incapacidad para ejercer la maternidad. A partir de la recomposición de este proceso judicial, reflexionamos sobre el concepto de justicia reproductiva, demostrando que las categorías de género, raza y clase, entrelazadas, determinan el acceso a los derechos reproductivos y producen nociones sobre quién puede y quién no puede ser madre, jerarquizando las existencias bajo el imperativo del biopoder y del racismo.

### PALABRAS-CLAVE:

DERECHOS REPRODUTIVOS, INTERSECCIONALIDAD, JUSTICIA REPRODUCTIVA, BIOPODER, MATERNIDADES SUBALTERNIZADAS.

## 1. Introdução

No ano de 2018, uma notícia publicada na Folha de São Paulo<sup>1</sup> narra o caso de uma mulher, já mãe<sup>2</sup>, esterilizada de maneira forçada. Janaína Aparecida Quirino, negra<sup>3</sup>, pobre, moradora de Mococa, no interior do Estado de São Paulo, foi submetida a uma cirurgia de laqueadura tubária logo após dar à luz, como decorrência de uma determinação judicial, que se baseou em intervenções de órgãos vinculados à Administração Pública, em especial o sistema de saúde municipal.

A notícia veio a público em 9 de junho de 2018, tendo aparecido, depois, em diversos veículos de comunicação. Uma série de reportagens denunciou o caráter violatório da realização da esterilização sem o consentimento expresso da mulher, apontando diversas ilegalidades e inconstitucionalidades processuais (Agência Brasil, 2018; El País, 2018; Exame, 2018; Folha de São Paulo, 2018). Além disso, o caso também foi objeto de pesquisas acadêmicas (Campos, 2018; Gitirana, Silva & Rosa, 2020; Pinhon & Brasil, 2018; Schorr, 2019) e manifestações de órgãos públicos e entidades privadas (IGP, 2018; DPU, 2018). Logo, levando em consideração que a pessoa em questão foi identificada publicamente e as fontes de pesquisa mobilizadas também estavam publicizadas, optamos, neste artigo, por utilizar o nome verdadeiro de Janaína.

Ao trazeremos seu caso, pretendemos mostrar como o acesso aos direitos reprodutivos é atravessado por questões de raça e classe, para além do gênero. Enquanto, historicamente, a questão central para as mulheres brancas gira em torno da interrupção voluntária da gravidez, as mulheres negras lutam também pelo direito de serem mães e terem suas maternidades legitimadas e protegidas. Nesse sentido, o artigo discute o acesso à justiça reprodutiva, buscando compreender como o sistema de justiça, operando as hierarquias da diferença, produz noções acerca de quem pode ou não ser mãe.

Para tanto, utilizamos como fonte de pesquisa o processo civil que culminou na realização da laqueadura compulsória<sup>4</sup>. Nele, identificamos os argumentos utilizados para embasar o pedido e a autorização para a cirurgia, com a finalidade de compreender como o Judiciário mobilizou discursos que deram condições para uma prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro<sup>5</sup>. Procuramos, ainda, investigar e refletir sobre o contexto mais amplo da esterilização como uma medida biopolítica de gestão das populações.

Desde uma perspectiva interseccional, buscamos reposicionar a maternidade em relação às expectativas do gênero feminino e suspender a premissa de que é destino universal da pessoa com útero<sup>6</sup>. A pessoa não nasce mãe, mas torna-se mãe. Para além e fora do investimento biológico, a maternidade é uma construção política. Nesse processo, hierarquias e desigualdades vão sendo constituídas e constituem os discursos e práticas em torno da maternidade.

Partindo da noção de que há uma hierarquização no reconhecimento das maternidades, formulamos algumas perguntas: o ideal da maternidade habita quais corpos? Que hierarquias permeiam as escolhas por ser ou não ser mãe? Como o Estado produz os direitos reprodutivos e de maternagem? A quem é garantido o acesso à justiça quando se fala em direitos reprodutivos?

<sup>1</sup> A coluna, de autoria de Oscar Vilhena Vieira, foi publicada em 09 de junho de 2018 no Jornal Folha de São Paulo, com o título "Justiça, ainda que tardia: moradora de rua teve esterilização determinada sem direito de defesa".

<sup>2</sup> As informações sobre a quantidade de filhos de Janaína são controversas: na petição inicial do processo, consta que, até o nascimento do último filho, ela já seria mãe de cinco filhos, ao passo que notícias veiculadas na mídia dão conta de que seriam sete (Agência Brasil, 2018).

<sup>3</sup> O dado sobre a raça não aparece no processo judicial e a identificação de Janaína como mulher negra veio a partir das reportagens que foram feitas sobre o caso. Sem a pretensão de aprofundar a questão neste artigo, consideramos que a não racialização, no âmbito processual-jurídico, demonstra o modo como o direito frequentemente nega a existência de um corpo material, com o intuito de fazer valer a proposição de que se trata de conhecimento puramente racional e objetivo, como se as particularidades de cada existência não influenciassem no funcionamento de suas instituições (Smart, 1989).

<sup>4</sup> Autos da ação civil pública de nº 1001521-57.2017.8.26.0360. O acesso aos autos se deu pela disponibilização de seu conteúdo pela Revista Exame, que publicou, em 12 de agosto de 2018, uma notícia contendo um link que direciona ao processo na íntegra: <<https://exame.com/brasil/nao-queiro-que-isso-aconteca-com-mais-nenhuma-mulher/>>.

<sup>5</sup> A Lei do Planejamento Familiar (Lei 9.263/96) veda, expressamente, a prática de esterilização involuntária. Citar o artigo completo. Nos termos do artigo 10, § 1º, da referida lei, "[É] condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes". A referida normativa, ainda, estabelece que é crime a realização da esterilização cirúrgica em desacordo com o disposto na lei (artigo 15), bem como a indução ou instigação dolosa à prática (artigo 17).

<sup>6</sup> Apesar de não serem objeto deste artigo, a denominação é utilizada para englobar pessoas trans e não binárias, desde uma perspectiva crítica à ideia de maternidade como essencialmente inscrita em um padrão cisheteronormativo, que nega a possibilidade de seu exercício a pessoas que não estão nele inseridas.

Em 1851, a afro-americana Sojourner Truth profere seu famoso discurso “E eu não sou uma mulher?”<sup>7</sup>, apontando para o lugar que a mulher negra ocupa nas hierarquias de raça e classe no contexto da campanha pelos direitos das mulheres nos Estados Unidos. Nele, Truth denunciou a reprodução dissociada do exercício da maternidade e a interdição racista que não a reconhece como mãe e mulher: “Dei à luz treze crianças e vi a maioria ser vendida como escrava e, quando chorei em meu sofrimento de mãe, ninguém, exceto Jesus, me ouviu! Não sou eu uma mulher?” (1851, como citado em Davis, 2016, p. 71).

bell hooks (2019b) retoma a pergunta de Truth para dar título ao seu livro publicado em 1981. Nele, a autora resgata o debate dos movimentos civis e feministas a partir da perspectiva da mulher negra, operando “contra noções sexistas do lugar da mulher” e desafiando “as noções de lugar e identidade da mulher dentro dos círculos de libertação da mulher” (hooks, 2019b, p. 10).

Em 1981, a também afro-estadunidense Angela Davis (2016) publica *Mulheres, raça e classe*, obra na qual reproduz e contextualiza a fala de Sojourner Truth: “O fato de sua raça e de sua situação econômica serem diferentes daquelas das demais não anulava sua condição de mulher. E, como mulher negra, sua reivindicação por direitos iguais não era menos legítima do que a das mulheres brancas de classe média” (Davis, 2016, p. 73). Em discurso proferido em 1984<sup>8</sup>, Davis (2017) provoca a atualidade da pergunta realizada há 133 anos: “hoje as mulheres negras ainda são compelidas a expor a invisibilidade à qual nós temos sido relegadas, tanto na teoria como na prática, no interior de amplos setores do movimento de mulheres tradicional” (Davis, 2017, p. 29).

Com todos os limites que as diferenças de contextos colocam à comparação, estes questionamentos ajudam a pensar o Brasil hoje, em especial no que se refere à maternidade abordada de forma interseccional. Tendo em vista que nosso sistema de justiça produz hierarquias de gênero, classe e raça, recolocamos a pergunta original de Truth e seus desdobramentos no feminismo negro na análise da interdição da maternidade para alguns corpos. Desde tais perspectivas, navegaremos por algumas dessas questões utilizando o caso de Janáina como condutor deste trabalho.

Neste artigo, para refletir sobre a defesa dos direitos reprodutivos de mulheres em distintos contextos, sobretudo no que tange às diferenças de raça e classe, expomos, em um primeiro momento, algumas considerações sobre as noções de direitos reprodutivos e de justiça reprodutiva, para pensar formas de negação seletiva da maternidade. Em seguida, apresentamos o caso em conjunto com a discussão teórica acerca do poder sobre a vida e a morte, situando-o em um contexto no qual o Estado, por meio do sistema de justiça, determina quem pode nascer, quem merece viver e quem deve morrer. A partir da recomposição do processo judicial, com ênfase nas principais peças – petição inicial, manifestações do Município réu e do autor (Ministério Público), sentença, razões e contrarrazões de apelação e decisão em acórdão –, destacamos os elementos que constroem as narrativas em torno da realização da laqueadura tubária de forma compulsória.

Tendo como fonte os discursos produzidos no âmbito do processo judicial, propomos reflexões acerca das hierarquias em torno da maternidade. Ao final, nos engajamos em uma agenda de pesquisa que tem a interseccionalidade como chave analítica para avançarmos no campo da justiça reprodutiva e do feminismo jurídico.

## 2. Justiça reprodutiva desde uma perspectiva interseccional: hierarquias e legitimidades no exercício da maternidade

Os “direitos reprodutivos” são, com frequência, associados aos direitos sexuais, a partir do tratamento conjunto daquilo que se chama de “direitos sexuais e reprodutivos” (Gomes, 2021). A partir do debate que existe a respeito do tema, escolhemos, neste artigo, dissociar a sexualidade da reprodução, por entendermos que, ainda que relacionais, no caso desta pesquisa, merecem ser analisadas por diferentes prismas.

Partimos do conceito de “direitos reprodutivos” como conjunto que engloba o “direito de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos, bem como o direito a ter acesso à informação e aos meios para a tomada desta decisão” (Mattar, 2008, p. 61), ligando-se, então, à autonomia de decidir sobre a procriação e incluindo os direitos aos serviços integrados de saúde, à privacidade e à ampla informação (Aguilar, 2021).

No seu arcabouço teórico, fundado na própria concepção de direitos humanos, os direitos reprodutivos são considerados universais, isto é, possuem como destinatários todos os seres humanos (Mattar, 2008). Essa pretensa universalidade atinge as pessoas de maneiras diferentes: as mulheres

<sup>7</sup> No original “Ain’t I A Woman?”, proferido na Convenção das Mulheres ocorrida em Ohio.

<sup>8</sup> Discurso intitulado “Enfrentando nosso adversário comum: as mulheres e a luta contra o racismo”, apresentado na Conferência Mulheres e luta contra o racismo em Minnesota.

têm sua autonomia afetada quando se fala em reprodução da vida, já que seus corpos “constituíram os principais objetivos – lugares privilegiados – para a implementação das técnicas e relações de poder” (Federici, 2017, p. 22). De outra forma, mas sob operação do mesmo poder, a população LGB-TQIA+ foi historicamente constituída como objeto de intervenção e abjeção de modo a permanecer fora do reconhecimento de sujeitos de direitos, inclusive os sexuais e reprodutivos.

Esse conjunto de direitos é acessado de maneiras distintas pelo grupo de pessoas a depender da sua localização em relação aos marcadores sociais da diferença<sup>9</sup>– raça, classe, idade, orientação sexual, identidade de gênero, dentre outros –, legitimando o acesso à contracepção ou mesmo à esterilização a alguns grupos e dificultando ou impedindo a outros. Desse modo,

elencam-se os úteros dignos e os inúteis à reprodução, selecionando-se à quais mulheres cabe o direito à vida, ou seja, quais delas são legíveis ou ilegíveis como sujeitos reprodutivos. Por meio das regulamentações normativas e de políticas públicas, mantém-se a lógica da sociedade capitalista, racista e patriarcal (Aguiar, 2021, pp. 25-26).

Levando em consideração que o Estado opera na lógica de produção e retroalimentação das hierarquias que marcam e estruturam socialmente a diferença, a interseccionalidade torna-se uma perspectiva metodológica e analítica importante no estudo dos direitos reprodutivos, na medida em que:

busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (Crenshaw, 2002, p. 177).

A interseccionalidade, assim, revela aquilo que fica invisível quando categorias como gênero e raça são conceitualizadas separadamente:

O movimento para interseccionar essas categorias foi motivado pelas dificuldades de tornar visíveis aqueles e aquelas que são dominados ou vitimizados nos termos de ambas as categorias. Embora todos na modernidade capitalista eurocêntrica sejam racializados e gendrados, nem todo mundo é dominado ou vitimizado com base em sua raça ou seu gênero. [...] É somente quando percebemos gênero e raça como entrelaçados ou fundidos que vemos efetivamente a mulher de cor (Lugones, 2007, pp. 192-193) (tradução nossa).

Nesse sentido, é impossível desconsiderar o modo como raça e classe impactam na maneira como o gênero é produzido e mobilizado também quando se trata de direitos reprodutivos. A distribuição desigual desses direitos cria uma ambiguidade em relação às mulheres, às expectativas de gênero e à legitimidade do exercício da maternidade, no que diz respeito a raça e classe social, pois, se para algumas, a maternidade é imposta como fruto da própria existência e expressão de uma “essência feminina”, para outras, a esterilização é um caminho visto como natural e, muitas vezes, necessário (Aguiar, 2021).

O poder estatal opera, assim, de modo a legitimar a reprodução em alguns casos e a restringi-la, em outros. A esterilização em massa de mulheres, que, no Brasil, atingiu em maior escala as mulheres negras<sup>10</sup>, guardou estreita associação com a finalidade de controle populacional e se consolidou como uma resposta estatal às demandas por métodos contraceptivos, consistindo em “uma combinação perversa entre falhas de políticas públicas e distorções do mercado” (Côrrea & Ávila, 2003, p. 44).

Joice Graciele Nielsson (2022), em pesquisa mapeando decisões judiciais de esterilização de mulheres proferidas ao longo de 25 anos desde a implantação da Lei nº 9.236/96 no Brasil (também chamada de Lei do Planejamento Familiar), apontou uma ambivalência política no que se refere aos direitos reprodutivos e o dispositivo da reprodutividade:

<sup>9</sup> Em artigo intitulado “O que são marcadores sociais da diferença?”, Marcos Zamboni (2014) afirma que são sistemas de classificação que organizam a experiência, ao identificar certos indivíduos com categorias sociais, relacionadas a determinadas posições sociais, em contextos históricos definidos. Segundo o autor, estudos que se utilizam dos marcadores sociais da diferença se apoiam na perspectiva de que as diferenças e desigualdades são construídas socialmente e que os marcadores estão sempre articulados e se ligam a relações de poder.

<sup>10</sup> Tal fato foi investigado pela atuação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a examinar a incidência de esterilização em massa nas mulheres do Brasil. Foi instalada em 1991 e concluída em 1992, presidida pela então deputada Benedita da Silva. Em que pese no relatório final não ter ficado provada a denúncia de que haveria uma maior incidência de esterilização em mulheres da raça negra, constatou-se que houve uma dificuldade em encontrar dados sobre a questão racial em saúde em razão da falta de coleta sistemática dessas informações. Ainda, o trabalho intitulado “A Relação entre Cor da Pele/Raça e Esterilização no Brasil: análise dos dados da pesquisa nacional sobre demografia e saúde - 1996”, de autoria de André Junqueira Caetano (2004), demonstrou a relação entre as condições socioeconômicas de mulheres negras e a esterilização, concluindo que, por serem as com menos acesso a métodos contraceptivos, as mulheres pretas e pardas são as mais submetidas à realização da esterilização durante a realização do parto cesáreo.

seja pela gestão das políticas públicas, atuações excepcionais permitiram que determinadas vidas fossem situadas numa zona de indistinguibilidade entre direito e violência, cindidas entre vidas úteis à reprodução, impedidas de ter acesso à esterilização, e vidas mutiláveis, ainda que compulsoriamente (Nielsson, 2022, p. 71).

A autora, traçando um percurso histórico da esterilização compulsória e eugênica de mulheres no Brasil, afirma que a lei buscou reverter a captura da autonomia reprodutiva das mulheres, ao criar tipos penais voltados a coibir a prática da esterilização forçada, equiparando-a ao crime de genocídio quando a violência se dá contra uma coletividade (Nielsson, 2022).

A desigualdade no acesso a direitos reprodutivos é uma das questões para as quais as feministas negras, descoloniais e decoloniais chamam atenção ao denunciar a falta de uma unidade na experiência feminina (Akotirene, 2019; Carneiro, 2019; Crenshaw, 2002; Collins, 2019; Davis, 2016; Gonzalez, 1984; hooks, 2019a, Kilomba, 2019; Lugones, 2014, Vêrges, 2020). Tal perspectiva desconstrói a ideia de que todas as mulheres passam por experiências de opressão comuns, demonstrando que as interseções entre gênero, raça e classe produzem modos de subordinação diferenciados que não são mero produto da somatória de opressões individualizadas.

O colonialismo, portanto, é chave elementar para ler o conceito de maternidade. Em Um feminismo decolonial, Françoise Vêrges (2020) afirma que as feministas do ocidente certamente examinaram como foi construída a "boa maternidade", sem, contudo, levar em conta o "choque do retorno" da escravidão e do colonialismo:

Sabe-se que, sob um regime de escravidão, a qualquer momento se podiam arrancar os filhos de suas mães; que elas não estavam autorizadas a defendê-los; que as mulheres negras estavam sob proteção dos filhos de seus proprietários como amas de leite, que meninas e mulheres negras eram exploradas sexualmente e que todos esses papéis estavam submetidos aos caprichos do senhor de escravos/as, de sua esposa e filhos/as. Os homens eram privados do papel social de pai e de companheiro. Essa destruição de laços familiares que era estabelecida pela lei, continua a projetar sua sombra sobre as políticas familiares que visam às minorias racializadas e aos povos indígenas (Vêrges, 2020, p. 53).

Em estudo com o objetivo de compreender as diferentes experiências de maternidade em Ilhéus/BA, Jade Alcântara Lôbo (2020) aponta um aspecto desigual e histórico entre as maternidades negra e branca, tendo em vista que "a maternidade negra foi apropriada para os interesses da colônia, através do adestramento do feminino que funcionou como uma ferramenta de controle e tormento da população negra" (Lôbo, 2020, p. 42). Isso, porque, durante o colonialismo, mulheres negras tiveram seu trabalho usado para nutrir e prover a "casa branca" e seus corpos utilizados para amamentar crianças brancas (Kilomba, 2019).

Nesse sentido, na construção histórica dos direitos reprodutivos, as mulheres negras ficaram de fora. Para elas, a maternidade não é um direito; ao contrário, são impingidas a não maternar. Angela Davis (2016), ao tratar da história do movimento pela "maternidade voluntária" nos Estados Unidos, aponta que a reivindicação teve forte ligação com ideais racistas e imperialistas, sob o argumento de que tanto as mulheres pobres quanto as negras e imigrantes tinham um "dever moral de restringir o tamanho de sua família" (Davis, 2016, p. 203). Dessa maneira, "enquanto as mulheres de minorias étnicas são constantemente encorajadas a se tornarem inférteis, as mulheres brancas que gozam de condições econômicas prósperas são incentivadas pelas mesmas forças a se reproduzir" (Davis, 2016, p. 210).

No Brasil, as políticas contraceptivas direcionadas a mulheres de baixa renda, que de forma geral são racializadas, explicitam a paradoxal relação entre autonomia feminina e esse "dever moral", delineando uma perspectiva segundo a qual a não adesão a esses métodos "só pode ser fruto de ignorância ou falta moral da mulher que, assim, coloca em perigo não só o bem-estar da família, mas o desenvolvimento da nação" (Fonseca, Marre Et Rifiotis, 2021, p. 13).

Na América Latina como um todo, uma longa e vigorosa linha de pesquisa feminista se voltou a compreender as "racionalidades populacionais" ligadas ao planejamento familiar e ao aborto, demonstrando que, no continente, entre o nascimento de filhos não programados e as condições miseráveis nas quais vive grande parte da população, o imaginário público continua a associar as dificuldades que assolam a sociedade (pobreza, criminalidade, etc) a "famílias desestruturadas" (Fonseca et al., 2021, p. 21).

Desde o panorama exposto e levando em consideração que, historicamente, o arcabouço dos direitos reprodutivos tem se concentrado na proteção dos direitos ao aborto e à contracepção e na liberdade de fazer escolhas reprodutivas, entendemos que a noção de justiça reprodutiva é a mais adequada a direcionar as reflexões aqui propostas. Isso, porque traz à tona a distribuição desigual e hierarquizada desses direitos dentro de uma estrutura social, englobando a realidade de mulheres pobres, mulheres racializadas, mulheres encarceradas, mulheres imigrantes, mulheres jovens, mulheres com deficiência e outras mulheres e meninas marginalizadas e sujeitas à coerção reprodutiva e à discriminação:

A justiça reprodutiva se estende além dos direitos e da escolha para abordar fatores históricos, sociais e econômicos que contribuem para a falta de poder das mulheres. Essas desigualdades são mediadas por discriminações baseadas em raça, cultura, status socioeconômico, identidade de gênero, orientação sexual, condição de ser imigrante, religião, idade e outros fatores. Além disso, contribuem para resultados de saúde reprodutiva desfavoráveis e ameaçam a tomada de decisão de uma mulher em relação ao corpo, à família e à comunidade (Gilliam & Gordon, 2009, p. 243) (tradução nossa).

Nesse sentido, ao enfatizar os múltiplos contextos em que ocorrem a reprodução e são constituídas famílias, a justiça reprodutiva fornece um enquadramento teórico mais condizente com a crítica da noção tipicamente neoliberal e consumerista de liberdade reprodutiva, segundo a qual os sujeitos são totalmente livres para escolher, de modo isolado, se e como querem viver suas experiências reprodutivas (Lopes, 2019).

É a partir dessa chave de leitura que identificamos um duplo direcionamento do poder estatal na regulação da reprodução e do exercício da maternidade: se, por um lado, há sua imposição – por meio da proibição/restrição do acesso à contracepção e à interrupção voluntária da gravidez –, por outro, há sua interdição – através de políticas de esterilização forçada e de retirada compulsória de bebês<sup>11</sup> de suas mães.

Essas práticas costumam ocorrer em associação, expressando "uma continuidade nos processos sociais que elegeram determinadas mulheres e maternidades, em detrimento de outras, para seu reconhecimento e proteção social" (Gomes, 2022, p. 205). Em síntese, interessa-nos aqui investigar, a partir de um caso paradigmático, como o sistema de justiça opera um controle reprodutivo que nega o acesso à maternidade.

### 3. O caso Janaina Aparecida Quirino: o poder do Estado sobre a vida e a morte em um processo-corpo

Este texto aprofunda os resultados encontrados em uma pesquisa de estudo de caso único acerca da justiça reprodutiva. A escolha do caso Janaina Aparecida Quirino para ser o fio condutor da pesquisa se justifica por seu potencial de revelar como é operacionalizado o controle reprodutivo pelo Estado, pensando a autonomia pela chave analítica do acesso à garantia da gestação, e não da sua interrupção. Essa perspectiva exige um olhar interseccional para pensar as diferenças na produção dos direitos reprodutivos a depender de que mulheres estamos falando.

Em 29 de maio de 2017, o Ministério Público propôs uma ação judicial em face de Janaina Aparecida Quirino e do Município de Mococa (SP), com a finalidade de que o Município realizasse uma cirurgia de laqueadura tubária em Janaina. Tratou-se de ação de obrigação de fazer, que foi distribuída à 2ª Vara Cível da comarca de Mococa (SP). Como fundamento legal da ação, o Ministério Público apontou a defesa dos direitos individuais indisponíveis dos cidadãos (artigos 127 e 129, IX, da Constituição Federal)<sup>12</sup>, com base no argumento de que pertenceria ao ente público a responsabilidade de realizar o procedimento cirúrgico em nome do resguardo do direito à saúde da cidadã.

<sup>11</sup> A retirada compulsória de bebês de suas mães é identificada em muitos trabalhos como uma prática comum no Brasil, sobretudo quando as mães se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica e fazem uso de alguma substância psicoativa (CdH et al.; CDHLG, 2017; Pantuffi, 2018; Rios, 2017; Rosato, 2018; Schweikert, 2016). Ainda, a seletividade e a celeridade com que correm processos de destituição do poder familiar, quando tratam de bebês de mães usuárias de substâncias, são apontadas como mais uma engrenagem dessa dinâmica de separação involuntária de famílias operada pelo Estado (Fávero, 2007 e 2014; Fávero et al., 2013, IPEA, 2004 e 2021, Pantuffi, 2018, Gomes, 2022).

<sup>12</sup> Merece destaque o fato de que a ação foi proposta com os fundamentos legais da ação civil pública, remédio constitucional que busca "proteger direitos fundamentais difusos, coletivos e individuais-homogêneos, ou seja, vinculados a danos morais e patrimoniais relacionados ao consumidor; aos valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos, paisagísticos; à infração econômica à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos; e ao meio ambiente" (Gitirana et al., 2020). Nesse sentido, a ação civil pública tem por objeto a defesa da sociedade como um todo, de modo que mesmo que seja direcionada à esfera individual, seus efeitos alcançam a coletividade. Desse modo, a justificativa da busca pela realização de cirurgia de laqueadura tubária em Janaina reside em uma defesa não só de uma pessoa, mas de toda a coletividade.

### 3.1 Mãe insuficiente para seus rebentos: a construção da maternidade de Janaína nos autos

Ao longo da petição inicial, Janaína é apresentada como pessoa hipossuficiente, em grave quadro de dependência química, mãe de cinco filhos, todos menores. Consta que as crianças e adolescentes já estiveram acolhidos temporariamente, "considerando que a mãe não teria condições de prover as necessidades básicas de seus rebentos, além de colocá-los, frequentemente, em potencial risco em razão do uso de álcool e outras drogas".<sup>13</sup>

Janaína foi descrita pelo promotor que buscava sua esterilização como uma pessoa de "vida desregrada", "sem sequer possuir residência fixa", além de "apresentar comportamento de risco". O uso dessas expressões enuncia um ideal doméstico de maternidade não correspondido por Janaína, o que justificaria a intervenção do Estado em seu corpo e em sua vida. Tal interferência não se trata de um caso isolado, mas de uma lógica ainda operante quando se trata do exercício de direitos reprodutivos pelas mulheres, sobretudo as mulheres racializadas e empobrecidas.

Laura Davis Mattar e Carmen Simone Grilo Diniz (2012), apropriando-se do conceito de "hierarquias sexuais" desenvolvido por Gayle Rubin (1999), a partir de um raciocínio analógico, criaram o conceito de "hierarquias reprodutivas", para falar da existência de um modelo ideal de maternidade, que

[...] é pautado por um imaginário social sexista, generificado, classista e homofóbico; portanto, trata-se de um modelo excludente e discriminatório. [...] A reprodução socialmente aceita e desejada é aquela exercida dentro do que se convencionou chamar de "boa maternidade" – primeiro, porque o cuidado é exercido primordialmente por uma mulher, frequentemente com suporte financeiro provido pelo homem (mesmo que a mãe tenha trabalho fora de casa remunerado, ela contrata outra mulher para realizar este trabalho); depois, porque está adequada ao suposto padrão de "normalidade" (Mattar & Diniz, 2012, p. 114).

Dessa maneira, a base da pirâmide hierárquica reprodutiva é composta por aquelas que exercem as chamadas "maternidades subalternas" (Mattar & Diniz, 2012, p. 116). A subalternidade em questão se dá em relação a um referencial cultural de família nuclear-branca, que atribui às mães o dever de se responsabilizar pela educação e pela criação do(s) filho(s) em moldes compatíveis com o que a sociedade espera (Mestre & Souza, 2021).

Dentre as expectativas que condicionam o reconhecimento da legitimidade à maternidade, é possível citar a cobrança pela manutenção de uma família e de um companheiro (Mestre & Souza, 2021), características como ternura, compaixão e constante atenção às necessidades alheias, somadas a grandes doses de auto sacrifício destinadas à adequação às inúmeras demandas de cuidado que a criação de seres humanos exige (Lopes, 2019).

As famílias que se afastam desse modelo costumam ser acusadas de "caóticas" ou "desestruturadas" (Fonseca, 2005). A responsabilização da mãe e da família "desestruturada" é expressão de uma racionalidade neoliberal propagada pela globalização que dissemina um padrão de maternidade conformado por políticas de Estado, "que determina, por exemplo, o número de filhos adequado, o tempo e a idade certos de ser mãe, as condições (econômicas) para a maternidade" (Moreira & Nardi, 2009, p. 576).

Pensando as maternidades em suas interseções com outros marcadores sociais da diferença, é importante ressaltar que, apesar de a ideia de amor materno ter um aspecto universalizante das experiências femininas, não corresponde, na prática, às políticas empreendidas em relação às mulheres racializadas (Almeida, 2022):

A exaltação ideológica da maternidade – tão popular no século XIX – não se estendia às escravas. Na verdade, aos olhos de seus proprietários, elas não eram realmente mães; eram apenas instrumentos que garantiam a ampliação da força de trabalho escrava. Elas eram "reprodutoras" – animais cujo valor monetário podia ser calculado com precisão a partir de sua capacidade de se multiplicar (Davis, 2016, p. 19).

Em linhas gerais, o "dever" de ser mãe não é imposto a todas as mulheres, pois essa maternidade deve obedecer a certos padrões, baseados em características ditas femininas: ingenuidade, feminilidade, inocência, passividade. A exigência de uma relação estável, entre um casal heterossexual, monogâmico, branco, adulto, casado e saudável, com acesso a recursos financeiros, é também um elemento que compõe esse quadro de requisitos:

<sup>13</sup> Trecho retirado da petição inicial.

Como alguém que não se enquadrava a esses padrões, Janaína teve sua maternidade questionada e desvalorizada: considerada uma mãe ilegítima, subalterna e marginal, segundo a lógica das hierarquias reprodutivas.

### 3.2. Capacidade e legitimidade no exercício da autonomia reprodutiva

Dos autos do processo, é possível extrair que o pedido de esterilização veio após a resistência de Janaína em aderir à recomendação das trabalhadoras dos órgãos de saúde e de assistência social municipal de que realizasse o procedimento como método contraceptivo. Nota-se hesitação sobre o desejo em realizá-lo, ora demonstrava vontade, ora desinteresse: "JANAÍNA, em determinados momentos, manifesta vontade em realizar o procedimento de esterilização; noutros, demonstra desinteresse ao não aderir aos tratamentos e ao descumprir as mais simples orientações dos equipamentos da rede protetiva".<sup>14</sup>

O Estado reagiu ao exercício de autonomia reprodutiva promovendo uma ação judicial contra ela, com a finalidade de obter decisão que autorizasse a realização do procedimento de laqueadura à força:

Assim, não resta alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação para compelir o MUNICÍPIO DE MOCOCA a realizar a laqueadura tubária em JANAÍNA, bem como para submetê-la a tal procedimento mesmo contra a sua vontade, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 9.263/96 e preceitos constitucionais que consagram a saúde como dever do Estado e direito de todos. Logo, trata-se de direito inserto no chamado 'mínimo existencial', cuja garantia é obrigação e responsabilidade do Estado, mormente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal, consoante seu artigo 1º, inciso III.<sup>15</sup>

Foram disponibilizados, nos autos, diversos relatórios: relatório informativo evidenciando os esforços empreendidos para que Janaína comparecesse às atividades anteriores ao procedimento de laqueadura (realização de exames, entrevista etc); relatório de acompanhamento, em que consta que ela possuía perdas de memória, "não sabendo relatar que já havia dado início ao processo de laqueadura e que nem ao menos fez qualquer tipo de contato com a saúde" .<sup>16</sup> Nesse mesmo relatório, produzido por enfermeira e agentes comunitárias de saúde, houve registro de que Janaína "manifestou interesse em realizar cirurgia de esterilização, porém foi observado que a mesma não possui condições de dar seguimento ao processo de laqueadura"<sup>17</sup>.

Foi elaborado, ainda, estudo social, cujo laudo apontava o núcleo familiar de Janaína – composto por ela, seu companheiro e cinco filhos – como

[...] permeado por dificuldades financeiras, sobrevivendo principalmente de auxílio dos Programas Sociais, falta de apoio do genitor dos filhos, relação conjugal com agressões físicas por parte do genitor, alcoolismo por parte dos genitores e não adesão ao tratamento indicado. Além destas questões, existe o problema escolar dos filhos, que apresentaram frequência irregular na escola no mês de agosto, conforme relatório do CREAS.<sup>18</sup>

No laudo, foi sugerido o acolhimento das crianças, sob o argumento de que Janaína não estava "conseguindo desempenhar suas funções maternas devidamente, colocando os filhos em situação de vulnerabilidade"<sup>19</sup>. Posteriormente, foi determinada a realização de estudo psicológico, segundo o qual, durante a entrevista, houve declaração de interesse na cirurgia de laqueadura por parte de Janaína, que já havia iniciado o processo, sem, contudo, dar continuidade. O parecer foi favorável à realização da cirurgia.

Em decisão liminar, em 27 de junho de 2017, o juiz deliberou pelo deferimento da execução de laqueadura tubária, "a ser realizada nesta cidade sem os procedimentos preparatórios da Lei nº 9.263-1996, devendo o procedimento ser realizado nesta cidade e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária"<sup>20</sup>. Referida decisão foi baseada na tese de que era a requerida pessoa hipossuficiente, em grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos que já estiveram acolhidos e de não ter condições financeiras de arcar com os correspondentes custos.

<sup>14</sup> Trecho retirado da petição inicial.

<sup>15</sup> Trecho retirado da petição inicial elaborada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

<sup>16</sup> Trecho retirado do relatório de acompanhamento elaborado por enfermeira e agentes comunitárias de saúde.

<sup>17</sup> Trecho retirado do relatório de acompanhamento elaborado por enfermeira e agentes comunitárias de saúde.

<sup>18</sup> Trecho retirado do laudo de estudo social elaborado pela assistente social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>19</sup> Trecho retirado do laudo de estudo social elaborado pela assistente social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>20</sup> Trecho retirado da decisão liminar proferida pelo juiz de 1º grau.

Podemos identificar aqui o que Malena Costa (2014), ao abordar O Pensamento Jurídico feminista na América Latina, aponta como um paradoxo entre um "vigoroso corpo de direitos" das mulheres e as situações de desamparo, violência, pobreza e desigualdades variadas que experimentam. Segundo a autora, embora haja, nos países do continente, uma expansão dos direitos das mulheres, tanto pela adesão dos Estados a tratados internacionais, quanto por meio da promulgação de leis e políticas nacionais, também se expandem a penalização do acesso ao aborto, a feminização da pobreza e a incapacidade do sistema jurídico de se contrapor à violência alarmante que afeta as mulheres da região.

No curso processual, Janaína foi citada para que fosse à consulta ginecológica agendada. Ante o seu não comparecimento, o Ministério Público apresentou manifestação afirmando que a ação visava à realização de cirurgia de esterilização compulsória, sendo a resistência da requerida esperada e que, por isso, a cirurgia deveria ser realizada mesmo contra sua vontade. Depois de tentativas fracassadas para que aderisse aos procedimentos médicos marcados, foi acolhida no CAPS-AD, onde, em exames, foi constatada gestação em andamento, o que impossibilitou, naquele momento, a laqueadura.

Apesar da citação, não houve apresentação de defesa por Janaína. Como estava sendo tratada como pessoa viciada em tóxico, sua incapacidade<sup>21</sup> ensejaria que fosse nomeado/a curador/a especial para representar seus interesses no processo, conforme prevê o artigo 72, I, do Código de Processo Civil<sup>22</sup>. Nesse sentido,

Cabe ressaltar que além da ausência de manifestação direta da ré, e da falta de nomeação de curador especial, a determinação judicial foi proferida sem que Defensoria Pública, advogado constituído ou nomeado fosse convocado, desrespeitando os artigos 106 e 106-A da CF e o Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.154/ 2014 que, em linhas gerais, normatiza que o interesse da pessoa em dependência química flagrante e gravíssima deve ser sempre representado por pelo menos um destes agentes (Gitirana et al., 2020, pp. 199-200).

Também não houve contestação, dentro do prazo legal, por parte da Prefeitura do Município de Mococa, que se manifestou postulando a nomeação de curador especial à corré, assim como a realização de avaliação física e psiquiátrica de Janaína, com a expedição de ofício ao CAPS-AD para que disponibilizasse cópias do prontuário, atestados, laudos e documentos sobre tratamentos da paciente. Todavia, esse pedido foi classificado como desnecessário pelo Ministério Público, que afirmou serem suficientes os elementos constantes dos autos acerca do estado de saúde física e psíquica de Janaína, que denotavam, em suas palavras, "não se tratar a requerida de pessoa incapaz, muito embora não possua quaisquer condições de fornecer os cuidados necessários à futura prole".<sup>23</sup>

No que se refere à capacidade das mães de ofertar cuidado, Vera Iaconelli (2023) demonstra que a reprodução não garante a assunção de um vínculo paterno/materno nem a tarefa de criar, mas chama atenção para o fato de que a experiência reprodutiva é atravessada por dinâmicas sociais de poder e hierarquização que não podem ser ignoradas:

Se a genitora costuma ser considerada o "padrão-ouro" no cuidado com a prole, obviamente não se trata de qualquer uma, pois imputa-se a certa classe de genitoras o topo da hierarquia de quem cuida de uma criança. Sejam mais exatos: trata-se da mulher, cisgênero, heterossexual, casada, branca, com recursos financeiros, adulta. Padrão que, ao ser usado como norma, reproduz o ideário hegemônico e opressor responsável pela patologização de outras configurações parentais e de outros/as cuidadores/as e pela reprodução de desigualdades sociais (Iaconelli, 2023, pp. 26-27).

### 3.3 O tratamento para mulheres que não perseguem seu destino

A tese sustentada pelo autor da ação foi acolhida e o mérito, julgado antecipadamente. Na sentença, o juiz reconheceu a revelia<sup>24</sup> dos requeridos, o que não poderia ocorrer, vez que o litígio versava sobre direito individual indisponível, ou seja, direito do qual não se pode abrir mão, como é o caso dos direitos à vida, à saúde, à liberdade e à dignidade. Assim, embora não incidam os efeitos da revelia quando a demanda trata de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 245, II, do Código de Processo Civil, a decisão foi fundamentada apenas nos argumentos trazidos pelo Ministério Público, basicamente ligados às condições de vida de Janaína, ao direito à saúde e ao dever do poder público em assegurá-lo, tendo afirmado que a esterilização seria um "tratamento":

<sup>21</sup> De acordo com o Código Civil (artigo 4º), são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os pródigos.

<sup>22</sup> Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade".

<sup>23</sup> Trecho retirado de manifestação do autor da ação (Ministério Público).

<sup>24</sup> Segundo o artigo 344 do Código de Processo Civil, "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

[...] inquestionavelmente, Janaina Aparecida Quirino necessita do tratamento ora solicitado e a ausência no seu fornecimento poderá acarretar sérios riscos à sua saúde. Ademais, a obrigação das pessoas políticas assegurarem a efetividade do direito à saúde do cidadão é inquestionável e encontra fundamento em diversos diplomas legais.<sup>25</sup>

Em 05 de outubro de 2017, o juiz proferiu sentença obrigando Município "a realizar a laqueadura, objeto dos autos, assim que ocorrer o parto da requerida Janaina"<sup>26</sup>, contrariando o que está previsto, de modo expresso, na Lei do Planejamento Familiar, cujo artigo 10, § 2º, diz: "É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores" (Brasil, 1996).

Fazendo referência aos estudos de Alberto Bovino (2000), Malena Costa (2014) adverte que na medida em que os direitos são especificados e dirigidos às mulheres, o discurso jurídico constrói uma noção de mulher, que seria a "mulher normativa", uma abstração homogeneizadora de um coletivo complexo:

A univocidade da mulher normativa confronta-se com as desigualdades entre as mulheres. As figuras jurídicas pretendem nomear uma referência que é sempre complexa, múltipla e dinâmica. Por meio da figura da "Mulher", o discurso jurídico produz a invisibilização de todas aquelas que não correspondem a esta figura normativa (Costa, 2014, p. 28) (tradução nossa).

Desde essa visão, podemos entender o pedido do promotor e a autorização do juiz não como decorrentes de uma falta de conhecimento acerca da lei, dos direitos e garantias individuais, mas como manifestação de uma compreensão de que Janaina não atendia os requisitos considerados inerentes à "boa maternidade", que pode ser exercida apenas pelas mulheres normativas.

#### 3.4. O reconhecimento tardio da violência pelo sistema de justiça

Houve recurso de apelação por parte do Município, alegando que a esterilização solicitada tinha nítido fim de controle demográfico, proibida também pela Lei do Planejamento Familiar. Argumentos baseados na ofensa à liberdade de escolha da mulher e no caráter excepcional da laqueadura também foram explicitados. Quando o processo foi julgado em 2ª instância, em 25 de maio de 2018 – cerca de um ano após o ajuizamento da ação –, os desembargadores votaram pela inadmissibilidade da realização compulsória de tal procedimento.

No acórdão, composto por três votos diferentes – mas todos convergentes quanto à procedência do recurso –, os magistrados afirmaram que o processo foi maculado por nulidades, a começar pela ausência de oportunidade de defesa à Janaina, passando pela ilicitude da compulsoriedade quando se trata de esterilização, que configura grave ofensa à dignidade da pessoa. Contudo, a essa altura, Janaina Aparecida Quirino já tinha sido submetida ao procedimento de esterilização, medida excepcional e irreversível, que atravessa sua autonomia reprodutiva e posição enquanto "sujeito de direito".

Depois de proferido o acórdão, a conduta do promotor que solicitou a esterilização sem consentimento foi alvo de apuração da Corregedoria do Ministério Público de São Paulo, o que lhe rendeu 15 dias de suspensão (G1, 2019b). No que se refere ao juiz que autorizou a laqueadura, foi instaurada investigação pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que emitiu parecer no sentido de que não houve violação deliberada e consciente do ordenamento jurídico (G1, 2018).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representando os interesses de Janaina, ingressou com ação de indenização perante o Ministério Público de São Paulo. O valor pleiteado foi de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo metade para a vítima e metade destinada ao fundo de direitos difusos do Estado (G1, 2019a). A Justiça de 1ª instância determinou indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais) e a sentença foi objeto de recurso. Não há informações sobre o resultado desse julgamento, mas a morte de Janaina, aos 41 anos, foi reportada em fevereiro de 2023. Segundo a notícia, a morte decorreu de agressões físicas perpetradas pelo companheiro, que se encontrava foragido (G1, 2023).

Mais do que um cenário da inefetividade das normas protetivas em direção a atores e atrizes sociais historicamente marginalizados, o caso demonstra a fabricação de uma realidade que institucionaliza o não acesso a mecanismos formais de aplicação e efetivação da proteção dos direitos humanos para um contingencial da população, tendo em vista que o sujeito a quem se destina este amparo é o "indivíduo abstrato", relacionado ao padrão de normalização da condição humana eleito pela modernidade (Pires, 2017).

<sup>25</sup> Trecho retirado de manifestação do autor da ação (Ministério Público).

<sup>26</sup> Trecho retirado da sentença de 1º grau.

### 3.5 A soberania dos vereditos sobre os corpos

O caso analisado se liga fortemente a políticas de controle populacional, que no Brasil foram empreendidas principalmente em relação a pessoas negras, especialmente no pós-abolição da escravatura, em que se buscou a reatualização das estruturas de dominação de raça e gênero:

É importante lembrar que, com o fim do regime de escravidão, milhões de negras e negros foram deixados à própria sorte, uma vez que as regras da abolição não previam a incorporação deste contingente em novas bases na sociedade que sonhava se modernizar. Ao contrário, o projeto de sociedade que se delineava buscava afirmar e garantir a branquitude como paradigma, não importa por que meios. [...] Não é por outra razão também que as idéias eugenistas, em pleno vigor na primeira metade do século vão se expandir e buscar alternativas de "melhoramento populacional" do Brasil, tanto no estímulo ao desenvolvimento da população branca (que inclui crescimento populacional e condições diferenciadas e melhores de vida), quanto na redução dos contingentes considerados indesejáveis, tanto através da expulsão sistemática como também nas restrições de acesso às alternativas de bem-estar à disposição (Werneck, 2004).

Segundo Ana Flauzina (2006), as políticas de esterilização são uma das faces do projeto genocida de Estado dirigido à população negra. Para a pesquisadora, este projeto, ancorado nas mais variadas dimensões da atuação institucional e resguardado pela simbologia do mito da democracia racial, se materializa nas vulnerabilidades construídas e impostas ao segmento negro – das políticas de esterilização às limitações educacionais –, que, direta ou indiretamente, produzem mortes.

Em relação à saúde da mulher negra, Vera Cristina de Souza (2002) analisou dados sobre histerectomia (retirada do útero) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), concluindo que há maior acesso das mulheres negras a esse procedimento. A negligência quanto à saúde da mulher negra compõe, assim, a agenda de aplicação da tecnologia do biopoder por parte do Estado brasileiro, que se traduz na ideia de que "o útero da mulher negra não tem valor" (Carneiro, 2005, p. 87).

Nesse sentido, estamos diante de mais um dos instrumentos de precarização da vida da população negra, que demonstra como o racismo é capaz de impactar até mesmo as tendências da tecnologia no âmbito da saúde: a intenção é, cada vez mais, preservar a vida, mas não qualquer uma.

Dentro da pauta de um Estado que atua nos moldes do biopoder, especialmente num campo médico que, atolado em tecnologia, está mais do que nunca vocacionado para o prolongamento e a manutenção da vida, vemos, portanto, como, de fato, o racismo é uma variável essencial na produção da morte, chegando nesse caso a comprometer as gerações futuras com uma política de esterilização das mulheres negras, que vige nos subterrâneos da inviolabilidade hospitalar (Flauzina, 2006, p. 105).

Nessa lógica, as mulheres que não atendem ao imaginário racista, classista, familista e misógino de maternidade têm seus direitos reprodutivos constantemente atacados, sendo reduzidas a simples genitoras. Esse processo reflete uma forma de violência institucionalizada que retira sistematicamente as crianças de mães pobres (Iaconelli, 2023).

A separação de crianças e bebês de suas mães e famílias tem sido apontada, pela literatura especializada, no contexto brasileiro, como recorrente, prematura e/ou injusta, aplicada de maneira desproporcional e contra arranjos familiares específicos: em sua maioria, aqueles chefiados por mães solo pobres, não brancas, em condição de vulnerabilidade social e sem acesso a direitos básicos (Drummond, 2022; Fávero et al., 2013; CdH/UFMG et al., 2022; CNJ, 2022; Gomes, 2022; Rosato, 2018). Ainda, esse tipo de medida tem como alvo preferencial, sobretudo, pessoas em situação ou com trajetória de rua e que fazem ou fizeram uso de drogas (Belloc, Cabral & Oliveira, 2018; Fávero, 2014; Fonseca, 2021; Schweikert, 2016).

Por meio de argumentações genéricas e de meras suspeitas, fundadas em critérios discriminatórios em relação às condições materiais, pessoais e socioculturais das famílias de origem, são decretadas medidas de difícil reversão para núcleos familiares já vulnerabilizados – muitas vezes, sem que seja oportunizada a defesa de seus interesses durante o curso processual (CNJ, 2022; CdH/UFMG et al., 2022), resultando em uma limitação do acesso à justiça.

O Judiciário opera, nesse campo, uma avaliação do modo como os tutores exercem sua autoridade parental, justificando possíveis intervenções sobre aqueles núcleos em que o cuidado é avaliado como "mau" ou inadequado, sob a prerrogativa da defesa do "melhor interesse da criança e/ou do adolescente" (CNJ, 2022; CDHLG, 2017; Vianna, 2001).

No caso Janaína Aparecida Quirino, ao julgar procedente o pedido da inicial, sem que houvesse manifestação, defesa ou consentimento por parte dela, não só "o poder coercitivo do Estado atuou

sobre o corpo e os direitos de Janaína de forma soberana sem qualquer observância das garantias e deveres constitucionais destinadas a proteção dos sujeitos e das sujeitas de direito desenhados pelo ordenamento pátrio" (Gitirana et al., 2020, p. 203), mas reforçou um modelo humano de existir que deve prosperar em detrimento de outros.

#### 4. Considerações finais

Por meio da chave de análise interseccional, percebemos que o caso de Janaína é um reflexo das desigualdades e hierarquias construídas em torno da maternidade, que variam de acordo com os marcadores sociais da diferença – de raça, classe, idade, orientação sexual, identidade de gênero etc. Especialmente na realidade colonial periférica, essas conformações impactam diretamente na forma pela qual o Poder Público gerencia a vida, exercendo controle sobre aquelas que fogem ao padrão de normalidade.

No caso de Janaína, isso se deu "pela banalização dos direitos sexuais e reprodutivos, ou ainda pelo saqueamento e a destruição da intimidade e da personalidade daquela mulher que ocupa nas zonas dicotômicas e hierárquicas da sociedade brasileiro o âmbito do não ser" (Gitirana et al., 2020, p. 210). Além da negação dos direitos reprodutivos, o Estado também negou à Janaína o direito à defesa, vez que só foi nomeada defensora pública após a divulgação do caso, em junho de 2018 (Campos, 2018). Tendo em vista a ausência de manifestação de Janaína sobre o que fazer com seu próprio corpo, a total improcedência do pleito era a única maneira de decidir a questão respeitando os direitos fundamentais (Pinhon Et Brasil, 2018), mas não foi o caminho adotado pelo juiz de primeiro grau.

Tal fato evidencia o poder de controle da vida no âmbito do processo judicial, em que o direito aparece como ferramenta utilizada para determinar quem deve viver ou, ainda, "quem deve nascer e quem deve deixar de nascer" (Campos, 2018, p. 79), operando sob a lógica racista inserida nos mecanismos do Estado:

No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo biológico de que o poder se incumbiu: uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros (Foucault, 2005, p. 304).

O racismo funciona de maneira a subdividir, fragmentar e hierarquizar, influenciando as políticas que o Estado empreende, ao mesmo tempo em que é produto delas. A história de Janaína é, nesse sentido, um símbolo que explicita a dinâmica de controle social da população negra fortemente presente no Brasil (Campos, 2018). Nesse contexto, em contraposição à compulsoriedade da maternidade, geralmente atribuída às mulheres brancas, com condições financeiras e inseridas no padrão cisheteronormativo, há a construção de um discurso que sustenta a existência de um grupo de mulheres consideradas "inaptas" ao exercício da maternidade (Gomes, 2022).

As variações do modelo de maternidade adequada são consideradas perigosas para as crianças e até mesmo para a sociedade (Mattar Et Diniz, 2012), justificando a intervenção do Estado no âmbito familiar. Nesse ponto, consideramos simbólico o fato de o Ministério Público defender o procedimento de esterilização como uma proteção não só individual, mas de toda a coletividade, como se o útero de Janaína configurasse ameaça a toda uma sociedade.

A maternidade de Janaína foi subalternizada, de modo que a ausência de seu consentimento acerca do procedimento de esterilização não foi considerada relevante nem teve o potencial de transformar o curso dos acontecimentos mediados pelo Poder Judiciário. No cruzamento entre direitos reprodutivos, biopoder e interseccionalidade, assim, tem-se a ambiguidade de um Estado que, de um lado, mobiliza a defesa da vida e, de outro, executa práticas de esterilização para determinar quem pode nascer e/ou se reproduzir, perpetuando formas de injustiça reprodutiva.

## Bibliografía

- Agência Brasil. (2018). Após decisão judicial, mulher é esterilizada sem consentimento em São Paulo. Recuperado de <https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/direitos-humanos/audio/2018-06/apos-decisao-judicial-mulher-e-esterilizada-sem-consentimento-em-sao/>
- Aguiar, J. M. (2021). *Justiça reprodutiva e interseccionalidade: uma reflexão acerca da prática da esterilização cirúrgica*. (Monografia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.
- Akotirene, C. (2019). *Interseccionalidade*. São Paulo, SP: Pólen.
- Almeida, M. S. (2022). Maternidades subalternas: ser ou não ser mãe nas epistemologias decoloniais e do feminismo negro. *Em Tese*, 19(1), 87-107.
- Belloc, M., Cabral, K., & Oliveira, C. (2018). A desmaternização das gestantes usuárias de drogas: violação de direitos e lacunas do cuidado. *Revista Saúde em Redes*, 4(1), 37-49.
- Caetano, A. J. (2004). A relação entre cor da pele/raça e esterilização no Brasil: análise dos dados da pesquisa nacional sobre demografia e saúde – 1996. In S. Monteiro, & L. Sansone (Org.), *Etnicidade na América Latina: um debate sobre raça, saúde e direitos reprodutivos*. Rio de Janeiro, RJ: Fiocruz.
- Campos. V. T. N. (2018). "A carne mais barata do mercado é a carne negra": o racismo institucional definindo quem nasce e quem deixa de nascer no Brasil. In A. C. S. Marques (Org.), *Vulnerabilidades, justiça e resistências nas interações comunicativas*. Belo Horizonte, MG: PPGCOM UFMG.
- Carneiro, A. S. (2005). *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.
- Carneiro, A. S. (2019). Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In H. B. de Holanda (Org.), *Pensamento feminista hoje: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro, RJ: Bazar do Tempo.
- CdH, FMSM, FMDDH, & DPMG. (2022). *Condições para o exercício de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres usuárias de drogas em Belo Horizonte/MG: relatório de pesquisa*. Belo Horizonte: Instituto DH. 208p.
- CDHLG. (2017). *Primeira Infância e Maternidade nas ruas da cidade de São Paulo*. São Paulo, SP.
- CNJ. (2022). *Diagnóstico Nacional da Primeira Infância: Destituição do poder familiar e adoção de crianças*. Brasília, DF.
- Collins, P. H. (2019). *Pensamento Feminista Negro*. São Paulo, SP: Boitempo.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1988). Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Costa, M. (2014). El Pensamiento Jurídico feminista en América Latina. Escenarios, contenidos y dilemas. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas*, (2), 24-35.
- Côrrea, S., & Ávila, M. B. M. (2003). Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. In E. Berquó (Org.). *Sexo & Vida*. Campinas, SP: Unicamp.
- Crenshaw, K. (2002). Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, (1), 171-188.
- Davis, A. (2016). *Mulheres, raça e classe*. São Paulo, SP: Boitempo.
- Davis, A. (2017). *Mulheres, cultura e política*. São Paulo, SP: Boitempo.
- DPU. (2018). *Nota pública: violação institucionalizada dos direitos humanos de Janaina*. Recuperado de <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/43542-nota-publica-violacao-institucionalizada-dos-direitos-humanos-de-janaina-a-q>

- Drummond, A. N. (2022). *Dar à luz e se tornar órfã(o): discriminação, convivência familiar e a institucionalização de crianças recém-nascidas*. (Dissertação de Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Brasil.
- El País. (2018). *Como um promotor e um juiz do interior de SP esterilizaram uma mulher à força*. Recuperado de [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/12/politica/1528827824\\_974196.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/12/politica/1528827824_974196.html)
- Exame. (2018). *"Não quero que isso aconteça com mais nenhuma mulher"*. Recuperado de <https://exame.com/brasil/nao-quer-que-isso-aconteca-com-mais-nenhuma-mulher/>
- Fávero, E. T. (2007). *Questão Social e Perda do Poder Familiar*. São Paulo, SP: Veras.
- Fávero, E. T. (2014). Barbárie social e exercício profissional: apontamentos com base na realidade de mães e pais destituídos do poder familiar. In V. Forti, & Y. Guerra (Org.). *Serviço Social e Temas Sociojurídicos - Debates e experiências*. São Paulo, SP: Lumen Juris.
- Fávero, E. T. et al. (2013). *Realidade social, direitos e perda do poder familiar: desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária*. São Paulo: UNICSUL.
- Federici, S. (2017). *O Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo, SP: Elefante.
- Flauzina, A. L. P. (2006). *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, Brasil.
- Folha de São Paulo. (2018). *Justiça, ainda que tardia: moradora de rua teve esterilização determinada sem direito de defesa*. Recuperado de <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/>
- Fonseca, C. (2005). Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. *Saúde e Sociedade*, 14(2), 50-59.
- Fonseca, C. (2021). Cultivando proliferações indomáveis: considerações antropológicas sobre as políticas de proteção à infância. *Horizontes Antropológicos*, 27(60), 419-451.
- Fonseca, C., Marre, D., & Rifiotis, F. (2022). Governança reprodutiva: um assunto de suma relevância política. *Horizontes antropológicos*, 27(61), 7-46.
- Foucault, M. (2005). *Em defesa da sociedade*. São Paulo, SP: Martins Fontes.
- Gilliam, M. L., & Gordon, R. (2009). A call to incorporate a reproductive justice agenda into reproductive health clinical practice and policy. *Contraception*, 243-246.
- Gitirana, J. H. S., Silva, J. A., & Rosa, L. S. (2020). Bio-necropolítica: a gramática do Estado Democrático de Direito brasileiro e o caso Janáina Aparecida Quirino. In A. C. A. Viana et al. (Org.), *Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres* (Vol. 2, pp. 197-212). Curitiba, PR: Íthala.
- Gomes, J. C. A. (2021). Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. *Revista Direito GV*, 17(3), 1-33.
- Gomes, J. D. G. (2022). *O cuidado em julgamento: um olhar sobre os processos de destituição do poder familiar no Estado de São Paulo*. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.
- Gonzalez, L. (1984). Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, ANPOCS, 223-244.
- G1. (2018). *Corregedoria arquiva investigação sobre juiz que determinou laqueadura em Mococa*. Recuperado de <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2018/10/01/corregedoria-arquiva-investigacao-sobre-juiz-que-determinou-laqueadura-em-mococa.ghtml>
- G1. (2019a). *Defensoria pede indenização de R\$ 1 milhão por laqueadura de mulher sem consentimento*. Recuperado de <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2019/08/05/defensoria-pede-indenizacao-de-r-1-milhao-por-laqueadura-de-mulher-sem-consentimento.ghtml>

- G1. (2019b). *Promotor de Mococa que pediu laqueadura de três mulheres é punido com suspensão de 15 dias*. Recuperado de <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2019/08/15/promotor-de-mococa-que-pediu-laqueadura-de-mulheres-e-punido-com-suspensao-de-15-dias.ghtml>
- G1. (2023). *Mulher que passou por laqueadura sem consentimento morre após ser agredida em Mococa*. Recuperado de <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2023/02/04/mulher-que-passou-por-laqueadura-sem-consentimento-morre-apos-ser-agredida-em-mococa.ghtml>
- Hooks, b. (2019a). *Teoria feminista: da margem ao centro*. São Paulo, SP: Perspectiva.
- Hooks, b. (2019b). *E eu não sou uma mulher? Mulheres negras e feminismo*. Rio de Janeiro, RJ: Rosa dos Tempos.
- Iaconelli, V. (2023). *Manifesto antimaternalista: psicanálise e políticas de reprodução*. Rio de Janeiro, RJ: Zahar.
- IGP. (2018). *Nota de repúdio à violação dos direitos e garantias fundamentais de Janaína Aparecida Aquino*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/dl/esterilizacao-compulsoria-igp.pdf>
- IPEA. (2004). *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília, DF.
- IPEA. (2021). *Filhos "cuidados" pelo Estado: o que nos informa o relatório do Ipea sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes*. Brasília, DF.
- Kilomba, G. (2019). *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro, RJ: Cobogó.
- Lei n. 9.236, de 12 de janeiro de 1996*. (1996). Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)
- Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. (2002). Institui o Código Civil. Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)
- Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015*. (2015). Código de Processo Civil. Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)
- Lôbo, J. A. (2020). *"Defeito de fabricação": maternidades negras em Ilhéus/BA*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal da Bahia, Salvador, Brasil.
- Lopes, L. G. (2019). *A família para além do gênero: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias. (Tese de Doutorado)*. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Brasil.
- Lugones, M. (2007). Heterosexualim and the Colonial/Modern Gender System. *Hypatia*, 22(1), 186-209.
- Lugones, M. (2014). Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, 22(3), 935-952.
- Mattar, L. D. (2008). Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. SUR - *Revista Internacional de Direitos Humanos*, 5(8), 61-83.
- Mattar, L. D. & Diniz, C. S. G. (2012). Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface - Comunic., Saúde, Educ.*, 16(40), 107-119.
- Mestre, S. O., & Souza, E. R. (2021). 'Maternidade guerreira': responsabilização, cuidado e culpa das mães de jovens encarcerados. *Revista Estudos Feministas*, 29(2), 1-15.
- Moreira, L. E., & Nardi, H. C. (2009). Mãe é tudo igual? Enunciados produzindo maternidade(s) contemporânea(s). *Revista Estudos Feministas*, 17(2), 569-594.
- Nielsson, J. G. (2022). *Direitos reprodutivos e esterilização de mulheres: a Lei do Planejamento Familiar 25 anos depois*. Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo.

- Pantuffi, L. A. (2018). *Destituição do poder familiar: saber e poder nas "engrenagens" da medida de (des)proteção. (Dissertação de Mestrado)*. Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.
- Pinhon, L. M., & Brasil; D. R. (2018). Janaína: a mulher sem direitos. *Revista Húmus*, 8(24), 452-468.
- Pires, T. R. O. (2017). Direitos Humanos traduzidos em pretuguês. In *Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress* (pp. 1-12), Florianópolis, SC, Brasil.
- Processo digital nº 1001521-57.2017.8.26.0360. (2017). Recuperado em [https://drive.google.com/file/d/1jHtilpwUug40GUE\\_FhQF8B56gtOPdQOU/view](https://drive.google.com/file/d/1jHtilpwUug40GUE_FhQF8B56gtOPdQOU/view)
- Rios, A. G. (2017). *O fio de Ariadne: sobre os labirintos de vida de mulheres grávidas usuárias de álcool e outras drogas. (Dissertação de Mestrado)*. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, Brasil.
- Rosato, C. M. (2018). *A vida das mulheres infames: genealogia da moral de mulheres usuárias de drogas e/ou em situação de rua. (Tese de Doutorado)*. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Brasil.
- Schorr, J. S. (2019). A esterilização compulsória de Janaína Aparecida Quirino e a ofensa aos direitos fundamentais da Constituição de 1988: a discricionariedade conduzindo o Judiciário em meados de 2018. *Ius Gentium*, 10(3), 119-144.
- Schweikert, P. G. M. (2016). *Resistência à profilaxia materna: a deslegitimação do uso de drogas como fundamento para a separação de mães e filhos/as na maternidade. (Dissertação de Mestrado)*. Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, São Paulo, Brasil.
- Smart, Carol. (1989). *Feminism and the power of law*. Londres: Routledge.
- Souza, V. C. (2002). *Sob o peso dos temores: mulheres negras, miomas uterinos e histerectomia. (Tese de Doutorado)*. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
- Vêrges, F. (2020). *Um feminismo decolonial*. São Paulo, SP: Ubu.
- Vianna, A. R. B. (2001). Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In R. K. Lima (Org.), *Antropologia e Direitos Humanos* (Vol. 3, pp. 13-68). Niterói, RJ: EdUFF.
- Werneck, J. (2004). O belo ou o puro? Racismo, eugenia e novas (bio)tecnologias. In A. A. Rotania & J. P. Werneck (Org.), *Sob o signo das bios: vozes críticas da sociedade civil*. Rio de Janeiro, RJ: E-papers Serviços Editoriais.
- Zamboni, M. (2014). O que são marcadores sociais da diferença? *Sociologia: Grandes temas do conhecimento*, 13-18.